



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334313-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI, é agravado AFAL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2334313-40.2024.8.26.0000

Agravante: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI

Agravado: AFAL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

VOTO Nº 8555

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, em razão da produção de prova pericial.

Alega o agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do seu objeto e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, os documentos acostados a fls. 367/405 dos autos de origem não são aptos a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, considerada a condição econômica da parte que, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, obteve rendimentos no importe de **R\$ 87.070,03 (oitenta e sete mil, setenta reais e três centavos)**; no período de 02/02/2024 a 29/02/2024, obteve rendimentos no importe de **R\$ 20.021,37 (vinte mil, vinte e um reais e trinta e sete centavos)**; no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de 01/03/2024 a 31/03/2024, obteve rendimentos no importe de **R\$ 25.751,05 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos)**; e, por fim, no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, obteve rendimentos no importe de **R\$ 71.008,11 (setenta e um mil, oito reais e onze centavos)**.

Outrossim, o agravante também não demonstrou situação incompatível com a condição de hipossuficiência, sendo que, no exercício de 2024, declarou bens e direitos no importe de **R\$ 838.715,15 (oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos)**.

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, pois, revogando a tutela provisória recursal anteriormente concedida, **nego provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam. Em razão do resultado deste recurso, deverá a parte agravante, tal como sucede com as demais despesas processuais, também proceder ao recolhimento do preparo deste recurso, comprovando-se perante o juízo de origem.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR